

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Dispõe sobre a aprendizagem profissional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº (Do Deputado Ubiratan Sanderson)

Art. 1º. O artigo 3º do substitutivo ao PL nº 6.461 de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.3º

.....
.....

“
.....

Art.429.....
.....

§11 As atividades práticas da aprendizagem profissional, a que se referem os incisos I a III do §10 deste artigo devem ser designadas a aprendizes maiores de dezoito anos de idade, salvo na condição de ambiente simulado ou risco elidido, quando poderão ser designadas a menores de dezoito anos.

.....
.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aprimorar a proposta de redação ao §11 do art. 429 da CLT, novo dispositivo proposto pelo PL 6461/2019.

O texto do §11, conforme sugerido pelo substitutivo, gera uma clara contradição com a redação proposta ao inciso I, §10, do mesmo artigo que prevê a possibilidade de emprego de menores de 18 anos em atividades realizadas integralmente em ambiente simulados.



Ora, esse é precisamente a realidade dos cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem. Nestes, a formação profissional administrada nos ambientes é preparada de tal forma a atender a devida articulação entre teoria e prática, anunciada no teor proposto pelo inciso II, §4º do art. 428 deste substitutivo, fundamentado no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 5.154/2007 com redação dada pelo Decreto nº 8.268/2014.

Assim, laboratórios e oficinas de formação profissional são planejados e implementados com finalidade instrucional e não produtiva e visando a proteção da saúde, segurança e bem-estar de seus alunos.

Inclusive, tal possibilidade já é disciplinada no âmbito do Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional (CONAP) ao afirmar que “programas com indicação etária entre 18 e 24 anos poderão ser realizados por menores de 18 anos desde que os riscos de periculosidade e insalubridade sejam elididos por parecer técnico circunstanciado emitido pela empresa ou aconteçam em ambientes laboratoriais”.

Além disso, ressalta-se a vigência há 14 anos do Decreto nº 6.481/2008 que dispõe claramente do rito pelo qual as empresas poderão se mobilizar para elidir o risco de atividades dirigidas aos menores. A desconsideração deste teor poderá inviabilizar significativos investimentos que determinadas empresas realizam, de longa data, para o desenvolvimento de centros de formação interna, seguros e planejados, com vistas à preparação de mão de obra futura.

Assim, solicito o apoio dos senhores para aprovação da presente emenda com objetivo de aprimorar o texto proposto pelo substitutivo e adequá-lo ao melhor desenvolvimento da atividade de aprendizagem e formação profissional no Brasil.

Sala das sessões, em de novembro de 2022

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)

